EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

Inquérito Policial PJe n. 1014216-68.2022.8.11.0042
(IP n. 001/2019/IE/MT)
SIMP n. 000620-003/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, brasileiro, divorciado, advogado e professor, natural de Cuiabá/MT, nascido em 15/03/1968, portador do RG n. 0626418-2 SSP/MT, inscrito sob o CPF n. 405.404.481-68, filho de Alinor Teixeira Taques e Eda Gonçalves Taques, residente e domiciliado na Rua Estevão de Mendonça, n. 615, apto 503, Edifício Arthé, Bairro Quilombo, CEP 78.032-085, Cuiabá/MT, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – Contextualização da denominada *"Grampolândia Pantaneira"*

Antes de ingressar na descrição específica dos fatos objeto da presente denúncia, cumpre tecer alguns esclarecimentos a respeito da trama criminosa popularmente denominada *"Grampolândia Pantaneira".* Em linhas gerais, até o momento, foi apurado pela Polícia Judiciária Civil que existia no Estado de Mato Grosso um *"Núcleo de Inteligência"* clandestino (*Escritório de Grampos Ilegais*), instalado sob o comando de alguns policiais militares, para, a princípio, atender interesses políticos de terceiros, inclusive de agentes públicos, por meio do qual, criminosamente, ao longo do período eleitoral de 2014 e 2015, interceptaram conversas telefônicas de advogados; jornalistas; desembargadores;

deputados; médicos; assessores parlamentares; empregados de estabelecimentos empresariais; comerciantes; entre outros (ID. 96170894 – págs. 03/04).

Sabe-se ainda que este *"Núcleo de Inteligência"* clandestino (ilegal) utilizou como instrumento de suas atividades fraudulentas os autos do Incidente de Interceptação Telefônica n. 679-14.2014.811.0006 – Código 163380 que tramitou perante o juízo da Comarca de Cáceres/MT, tendo seu início em 2014 e o seu fim em 2015 que, a princípio, apurava condutas de policiais militares lotados naquela região que, supostamente, estariam envolvidos com a mercancia de drogas ilícitas (ID. 96170894 – págs. 09/15).

Desse modo, policiais militares que atuavam no *"escritório clandestino"* de interceptação telefônica passaram a produzir falsos relatórios de análise, que eram encaminhados ao juízo da Comarca de Cáceres/MT, ora pessoalmente, ora por correio eletrônico, contendo números de terminais telefônicos, alegadamente criminosos, mas que, a bem da verdade, pertenciam a terceiros alheios a qualquer tipo de investigação; tudo, grifa-se, a mando de um determinado grupo político a quem eram repassadas as conversas interceptadas (ID. 96170894 – págs. 09/15).

Em razão disso, houve a deflagração de diversos procedimentos investigatórios, relacionados com a denominada *"Grampolândia Pantaneira"*, a saber:

> 1. IP n. 46/2017/GCCO: apura a conduta de magistrados nos deferimentos das Interceptações Telefônicas Ilegais, na modalidade *"barriga de aluguel"*, a fim de se esclarecer se houve participação dolosa dos mesmos;
> 2. IP n. 48/2017/GCCO: apura o fato de o CB Gerson Correa, com o auxílio de civis, terem praticado ações, em tese, que configuram obstruções de justiça, como por exemplo a destruição dos equipamentos de informática utilizados pela organização criminosa;
> 3. IP n. 49/2017/GCCO: apura supostos "grampos" ilegais realizados na Cidade de Lucas do Rio Verde, com envolvimento dos integrantes da ORCRIM, incluindo os civis;

> ***4. IP n. 50/2017/GCCO: Código Judicial n. 564549: apura toda a participação da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, devendo ser considerado o "inquérito mãe";***
> 5. IP n. 01/2017/Investigação Especial ou 01/2017/CMR/MT (Código judicial n. 564562): investiga as supostas condutas do então Secretário de Estado de Segurança Pública, Rogers Jarbas, que se valendo de sua função, teria realizado diversas condutas visando obstruir as investigações relacionadas ao IP n. 50/201 7/GCCO, que visa elucidar a ORCRIM;
> 6. IP n. 02/2017/Investigação Especial (Código Judicial n. 56454): apura a fraude ao sistema de protocolo da Casa Civil, relacionada a denúncia formal, encaminhada ao então governador Pedro Taques, versando sobre a existência da ORCRIM;
> ***7. IP n. 01/2019/IE/PC/MT: Apura em tese, o crime de denunciação caluniosa perpetrado por José Pedro Gonçalves Taques em desfavor de Mauro Zaque, acusando-o de ter fraudado os documentos apresentados quando formalizou a denúncia acima mencionada*** (ID. 96170894 – pág. 15).

Esses fatos criminosos, segundo registrado no relatório policial[1], ganhou repercussão nacional após chegar ao conhecimento da imprensa no mês de maio de 2017, oportunidade em que a *"Grampolândia Pantaneira"* foi objeto de matéria jornalística divulgada no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão[2] (ID. 96170894 – págs. 04/15).

Ainda de acordo com relatório policial, tais fatos foram objeto de investigações levadas a cabo no Inquérito Policial Militar – IPM n. 66673/2017, em que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em desfavor de policiais militares envolvidos nos *"grampos ilegais"*, imputando-lhes a prática de crimes previstos no Código Penal Militar, como prevaricação (art. 319), falsidade ideológica (art. 312), falsificação de documento (art. 311) e crime de ação militar ilícita (art. 169).

Por fim, consta do relatório policial[3], que a 19ª Promotoria de Tutela Coletiva de Segurança Pública da Capital ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face dos militares Zaqueu Barbosa, Evandro

1 ID. 96170894 – pág. 01 a ID. 96170896 – pág. 19.
2https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/05/escuta-clandestina-da-pm-monitorava-politicos-advogados-medicos-em-mt.html.
3 ID. 96170894 – pág. 01 a ID. 96170896 – pág. 19.

Alexandre Ferra Lesco, Airton Benedito de Siqueira Junior e Gerson Luiz Ferreira Correa Junior; bem como em desfavor do então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** e do ex-Secretário da Casa Civil Paulo Cesar Zamar Taques, visando *"responsabilizar os agentes públicos (e terceiros eventualmente beneficiários) que orquestraram e executaram, sabendo-se previamente da ilicitude e das determinações manifestamente ilegais, interceptações telefônicas clandestinas (popularmente conhecida como "Grampolândia Pantaneira") que monitorou de forma indevida diversos agentes políticos, advogados, jornalistas e outros"*[4].

II – Da imputação pelo crime de denunciação caluniosa (art. 339, *caput*, do Código Penal)

Consta nos autos do inquérito policial que, no dia 12 de outubro de 2017, em horário não especificado nos autos, na Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nesta cidade e Comarca de Cuiabá/MT, o denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, então Governador do Estado de Mato Grosso, agindo dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, deu causa à instauração do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017**[5] que tramitou perante o Núcleo de Ações de Competência Originária da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e **Sindicância Administrativa de Portaria n. 06/2017-CGMP**[6] que tramitou no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, imputando-lhe a prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação, denunciação caluniosa, tipificados respectivamente nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal, mesmo sabendo de sua inocência, incorrendo, à vista desse comportamento, no delito previsto artigo 339, *caput*, do Código Penal.

4 ACP PJe n. 1009631-10.2021.8.11.0041 – SIMP 000066-007/2021.
5 PIC instaurado em 22 de junho de 2017, conforme Portaria de ID. 96170469 – págs. 10/12 (Numeração Única 0008027-96.2019.8.11.0042 TJMT – SIMP 004760-001/2017).
6 GEDOC n. 00038-024/2017.

Segundo o processado no incluso inquérito policial, no início do mês de outubro de 2015, o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, à época ocupando o cargo de Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, recebeu *denúncia anônima* que noticiava a existência de um suposto esquema de *"interceptações telefônicas clandestinas"* ocorrido na Comarca de Sinop/MT, que, em tese, contava com a participação do então Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e do então Secretário da Casa Civil do Estado, Paulo Taques, primo do denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** à época Governador do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o acervo probatório constante nos autos, **Mauro Zaque de Jesus**, em primeiro momento, se absteve de efetuar qualquer investigação relacionada os fatos narrados na *denúncia anônima*, tendo apenas organizado toda documentação, confeccionando planilhas com prefixos telefônicos indicados como alvo das interceptações ilegais; bem como teria desenvolvido uma apresentação em *powerpoint*, com o objetivo de apresentar os fatos de forma didática ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, conforme documento de ID. 96170273 – págs. 08/18.

Em ato contínuo, **Mauro Zaque de Jesus** na condição de Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso e Fábio Galindo Silvestre, à época ocupante do cargo de Secretário-Executivo de Segurança Pública, expediram os Ofícios n. 3026/2015/GAB/SESP e n. 3027/2015/GAB/SESP, ambos datados de 08 de outubro de 2015, encaminhando oficialmente toda documentação recebida de forma *anônima* que indicava o esquema de *"interceptações telefônicas clandestinas"* ocorridas na Comarca de Sinop/MT e que já havia sido apresentada pessoalmente ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, conforme consta do registro de Protocolo n. 535470/2015 (ID. 96170274 – págs. 01/02).

Consta também no caderno investigativo que, logo após o envio

dos Ofícios n. 3026/2015/GAB/SESP e n. 3027/2015/GAB/SESP ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, **Mauro Zaque de Jesus** teria recebido nova documentação, contendo informações que apontavam para existência de um "*esquema clandestino de interceptação telefônica"* ocorrido na Comarca de Cáceres/MT, envolvendo os mesmos agentes públicos anteriormente mencionados.

Pontue-se, que os novos fatos também teriam sido pessoalmente noticiados ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, com nova apresentação dos arquivos em *powerpoint* e, **no dia 14 de outubro de 2015**, todos os documentos[7] foram oficialmente encaminhados, através dos Ofícios n. 3057/2015/GAB e 3058/2015/GAB expedidos por **Mauro Zaque de Jesus**[8] e Fábio Galindo Silvestre[9], devidamente protocolizados junto à Gerência de Protocolo e Postal – GPP da Casa Civil, registrado sob o **Protocolo n. 542635/2015**, às 10h26min33seg (ID. 96170274 – págs. 04/05).

RESERVADO

CÓPIA

OFÍCIO Nº 3058/2015/GAB/SESP

Cuiabá, 14 de outubro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
PEDRO TAQUES
Governador do Estado de Mato Grosso
Cuiabá-MT

Assunto: encaminha ofício reservado e anexos

Excelentíssimo Governador,

Em cordial visita, encaminhamos a Vossa Excelência, envelope opaco, devidamente lacrado, contendo o ofício 3057/2015/GAB/SESP acompanhado de apresentação meramente ilustrativa (9 páginas), e 4 volumes anexos assim divididos:

- anexo I - 15 páginas;
- anexo II - 15 páginas;
- anexo III - 55 páginas;
- anexo IV - 157 páginas;

Todas as páginas dos anexos estão numeradas, inclusive no anverso.

No ensejo renovamos protestos de estima e con

Mauro Zaque de Jesus
Secretário de Estado de Segurança Pública

Fábio Galindo Silvestre
Secretário Executivo de Segurança Pública

RESERVADO

CÓPIA

OFÍCIO Nº 3057/2015/GAB/SESP

Cuiabá, 14 de outubro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
PEDRO TAQUES
Governador do Estado de Mato Grosso
Cuiabá-MT

Assunto: Documento Reservado

Excelentíssimo Governador,

Em referência ao ofício 3026/2015/GAB/SESP, encaminhamos documentação complementar que, em razão da permanência no tempo, sinaliza pela possível existência de um ***"escritório clandestino de espionagem"*** montado no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de obter informações estratégicas ao arrepio da lei.

Foi realizada checagem preliminar da documentação mediante confrontação dos dados dos alvos fictícios apontados nos relatórios e suas identidades reais. De fato, emergem indícios que o conteúdo da documentação seja verdadeiro.

Isto posto, em razão da enorme gravidade do fato, e por se tratar de questão de Estado, encaminhamos a documentação anexa (4 volumes) para ciência e providências que entender cabíveis.

No ensejo renovamos protestos de estima e consideração.

Mauro Zaque de Jesus
Secretário de Estado de Segurança Pública

Fábio Galindo Silvestre
Secretário Executivo de Segurança Pública

7 Ofício n. 3058/2015/GAB/SESP, que encaminhava em envelope lacrado o Ofício n. 3057/2015/GAB/SESP, acompanhado de apresentação meramente ilustrativa (9 páginas) e 04 volumes anexos assim distribuídos: anexo I – 15 páginas; anexo II – 15 páginas; anexo III – 55 páginas e anexo IV – 157 páginas.

8 À época dos fatos ocupava o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso.

9 À época ocupante do cargo de Secretário-Executivo de Segurança Público do Estado de Mato Grosso.

Todavia, a mencionada documentação sigilosa que denunciava o *"esquema clandestino de interceptação telefônica"* encartada no **Protocolo n. 542635/2015** **desapareceu** do Sistema de Gerência de Protocolo e Postal – GPP da Casa Civil, sendo colocado em seu lugar, o Ofício n. 294/2015, datado de 23 de setembro de 2015, proveniente da Câmara Municipal de Juara/MT, versando sobre assunto diverso – *vale mencionar que a falsificação do protocolo é objeto de investigação nos autos do Inquérito Policial n. 02/2017*[10] (ID. 96170894 – págs. 16/20).

Destaca-se, aliás, que é justamente essa documentação sigilosa, supostamente *"desaparecida"*, encaminhada através dos Ofícios n. 3057/2015/GAB e 3058/2015/GAB, registrada sob o **Protocolo n. 542635/2015**, que o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** afirma nunca ter recebido, atribuindo, ao Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, a prática de várias condutas ilícitas por supostamente ter falsificado/alterado/forjado o mencionado protocolo, conforme se relatará adiante.

Pois bem. Retomando a ordem cronológica dos fatos, de acordo com o inquérito policial anexo, no mês de janeiro de 2017, ao constatar que o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** deixou de adotar as providências necessárias para elucidar os fatos relacionados ao suposto *"esquema clandestino de interceptação telefônica"*, **Mauro Zaque de Jesus**, na condição de Promotor de Justiça, empós solicitar sua exoneração do cargo de Secretário de Estado de Segurança Pública, decidiu fazer remessa de toda documentação anexada ao Ofício n. 3057/2015/GAB registrado na Gerência de Protocolo e Postal – GPP da Casa Civil sob o **Protocolo n. 542635/2015** à Procuradoria Geral da República, a quem caberia apurar o suposto *"esquema clandestino de interceptação telefônica"* e decidir sobre eventual responsabilização do então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, sendo certo que foi

10 IP n. 02/2017/Investigação Especial (Código Judicial n. 56454): apura a fraude ao sistema de protocolo da Casa Civil, relacionada a denúncia formal, encaminhada ao então governador Pedro Taques, versando sobre a existência da ORCRIM.

instaurada a Notícia de Fato 1.00.000.003610/2017-66[11].

Destaca-se que, aproximadamente 04 meses após a PGR receber os documentos e instaurar a mencionada notícia de fato, o suposto *"esquema clandestino de interceptação telefônica"* conhecido como *"Grampolândia Pantaneira"* veio à tona em razão de matéria jornalística veiculada no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão[12], **no dia 14 de maio de 2017** (ID. 96170894 – págs. 04/15).

Está também consignado no inquérito policial que 02 (dois) dias antes da matéria ser veiculada em rede nacional, ou seja, **no dia 12 de maio de 2017**, o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** protocolizou na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Representação contra o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, imputando-lhe falsamente a prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação, denunciação caluniosa, tipificados respectivamente nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal, mesmo estando ciente de sua inocência (ID. 96170469 – págs. 16/21).

Em síntese consta na representação do então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** que:

> 1. **No início do mês de maio de 2017, seu Secretário de Estado de Comunicação, Kleber Lima, foi procurado por um jornalista que lhe apresentou cópia de um *"novo"* expediente intitulado *"Ofício n. 3058/2015GAB/SESP"*, datado de 14/10/2015, o qual, segundo aponta seu conteúdo, teria sido para ele enviado, supostamente pelos Senhores Mauro Zaque de Jesus e Fábio Galindo Silvestre**, outro envelope opaco lacrado e reservado, **contendo o Ofício n. 3057/2015/GAB/SESP, acompanhado de apresentação ilustrativa com 09 (nove) páginas e 04 (quatro) volumes anexos**, cujo expediente supostamente teria sido registrado no **Protocolo Geral da Casa Civil sob o n. 542635/2015, do dia 14/10/2015, às 10:26 horas**, conforme etiqueta próxima das assinaturas;
>
> 2. No entanto, **após consulta ao Sistema de Protocolo Geral do Estado**

11Ofício n. 06/2017/11ªPJDPP, expedido em 19/01/2017 – ID. 96170273 – págs. 20/21.
12https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/05/escuta-clandestina-da-pm-monitorava-politicos-advogados-medicos-em-mt.html.

> **de Mato Grosso, o Representante registra que o Protocolo n. 542635/2015, ocorrido no mesmo dia e horário se refere ao Ofício n. 294/GP/2015, datado de 23 de setembro de 2015, oriundo da Câmara Municipal de Juara/MT**. Consigna, ainda, que os números de Protocolo Geral do Estado de Mato Grosso são únicos e sequenciais, portanto, irrepetíveis, *"o que, desde logo, aponta para possível irregularidade"*;
>
> 3. Em razão disso, o Representante afirmou que isso induz a constatação de que um protocolo é real e o outro foi montado, produzido, falsificado, fraudado, em tese, com dois objetivos: **1) apontar uma suposta omissão do Governador, mas que essa omissão nunca ocorreu porque jamais teria chegado ao seu poder essa documentação**; **2) eximir o Representado (Mauro Zaque de Jesus) pelo possível crime de prevaricação, por ter deixado de providenciar o encaminhamento do "novo" protocolo**;
>
> 3. Por fim, **o Representante afirma que tal prática, configurava os ilícitos penais de falsificação de documento público, prevaricação e denunciação caluniosa, capitulados, respectivamente, nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal, em tese, cometidos pelo Promotor de Justiça Mauro Zaque de Jesus** (ID. 96170469 – págs. 16/21 e ID. 96170487 – págs. 16/20).

Em razão desses fatos narrados, o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** deu causa à instauração do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017**[13] que tramitou perante o Núcleo de Ações de Competência Originária da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e **Sindicância Administrativa de Portaria n. 06/2017-CGMP**[14] no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, ao atribuir a ele a prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação, denunciação caluniosa (artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal), sabendo ser ele inocente.

Em sua representação, o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** afirmava que o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** seria o autor da montagem/produção/falsificação/fraude dos dados constantes no **Protocolo n. 542635/2015**, **datado de 14 de outubro de 2015**, o que teria realizado com o nítido objetivo de: 1. apontar uma suposta omissão do

13 PIC instaurado em 22 de junho de 2017, conforme Portaria de ID. 96170469 – págs. 10/12 (SIMP 004760-001/2017).
14 GEDOC n. 00038-024/2017.

então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, que defende nunca ter ocorrido porque essa documentação jamais teria chegado ao seu poder e 2. eximir o representado (Mauro Zaque de Jesus) pela prática de um possível crime de prevaricação, por ter deixado de providenciar o encaminhamento do "novo" protocolo.

Segundo apurado nas investigações levadas a cabo no **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017** e **Sindicância Administrativa de Portaria n. 06/2017-CGMP**, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT realizou perícia técnica no Banco de Dados do Sistema de Protocolo da SEGES com o propósito de apurar a existência de eventual alteração nos dados do **Protocolo n. 542635/2015**, **datado de 14 de outubro de 2015**, protocolizado por **Mauro Zaque de Jesus** e Fábio Galindo Silvestre, no qual teria sido encartado nova documentação diversa daquela relacionada ao *"esquema clandestino de interceptação telefônica – Grampolândia Pantaneira".*

O **Relatório de Auditoria n. 0027/2017** elaborado por Auditores da CGE/MT, constatou a ocorrência de alteração dos dados inseridos no **Protocolo n. 542635/2015**, **datado de 14 de outubro de 2015**, apontando, ainda, que o responsável pela conduta, foi o servidor Rosinaldo Nunes de Almeida (matrícula n. 28040), afastando, portanto, qualquer tipo de conduta ilícita imputada ao Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** (ID. 96170618 – págs. 08/16 a ID. 96170276 – págs. 01/07).

Reproduz-se, abaixo, trechos do **Relatório de Auditoria n. 0027/2017** que versa sobre *"Alteração de dados no sistema de protocolo – Auditoria Especial, Sistema de Protocolo, Alteração de dados do sistema, Protocolo n. 542535/2015"*, no qual constam os seguintes achados de auditoria:

> "[…] **O primeiro registro encontrado mostra que no dia 14/10/2015, às 10:26:36h, foi realizada a inserção dos dados do Processo Nº 542635/2015 no sistema de protocolo**, sendo, portanto, o primeiro item do histórico desse processo, que fica registrado na tabela de histórico.

Tabela 1 – Cadastramento do Processo N° 542635/2015

idLog	30949871
sqlLog	INSERT INTO historico (ano, numeroProcesso, codigoSetorOrigem, codigoUsuarioOrigem,codigoSetorDestino, codigoUsuarioDestino, codigoAcao, dataEnvio, horaEnvio, dataRecebimento, horaRecebimento,recebimentoConfirmado,flagDoc) VALUES ('2015','7280982','559','18101','','','5','2015-10-14','10:26:33','','','1','1')
codigoSetor	559
matriculaUsuario	18101
dia	2015-10-14
hora	10:26:33

[…]

O setor de origem 559 é a Gerência de Protocolo e Postal da Casa Civil, conforme pode ser visto na Figura 4. **O codigoUsuarioOrigem (18101), por sua vez, identifica o usuário que efetuou essa ação e que, neste caso, corresponde ao código da usuária Rosângela da Silva Oliveira** (Agente da Área Instrumental, Matrícula 28484).

[…]

Tabela 2 – Cadastramento do interessado no Processo N° 542635/2015.

idLog	30949874
sqlLog	insert into interessado(numeroProcesso,nomeInteressado, nomeMae, dataNascimento, cnpj, ie, cpf, codigoPessoa) values('7280982',' SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA','','– ','','','','4278741')
codigoSetor	559
matriculaUsuario	18101
dia	2015-10-14
hora	10:26:33

Isso demonstra que para o Processo, cujo numeroProcesso é igual a 7280982, **é vinculada a interessada "Secretaria de Estado de Segurança Pública"**, cujo codigoPessoa é 4278741.

A descrição do protocolo (que corresponde ao resumo do assunto, constante na etiqueta que é impressa) é inserida às 10:27:19h, do dia 14/10/2015, só que por um usuário diferente, o usuário cujo código é o 43658, que corresponde ao Sr. Rosinaldo Nunes de Almeida (Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Matrícula 28040).

A atualização do registro referente ao processo, cujo numProcesso é 7280982, para inserção da sua descrição, é demonstrada no quadro a seguir.

Tabela 3 – Inserção da descrição para o processo N° 542635/2015

idLog	30949942
sqlLog	UPDATE processos SET descricaoProcesso='Ofício nº 3058/2015/GAB/SESP , encaminha ofício reservado e anexos.', codigoTipoProcesso='2726', codigoMunicipio='1', documento='OFICIO 3058/2015', origens='6155' where numeroProcesso=7280982 and ano='2015 '
codigoSetor	559
matriculaUsuario	43658
dia	2015-10-14
hora	10:27:19

É possível verificar, então, que a descrição do processo (atributo descricaoProcesso, da tabela de processos), inicialmente, foi cadastrada como sendo **"Ofício n° 3058/2015/GAB/SESP, encaminha ofício reservado e anexos** ."

[…] **Em seguida, às 10:28h, o processo é, então, tramitado (via sistema) da Gerência de Protocolo e Postal da Casa Civil para o Protocolo do Gabinete do Governador**,

[…]

No entanto, às 14:56:44h, esse trâmite para o gabinete do governador é cancelado, pela mesma usuária, como pode ser visto na descrição do log abaixo […]

Tabela 5 – Cancelamento de Trâmite do Processo N° 542635/2015

idLog	30967330
sqlLog	update historico set . codigoAcao = 6 where numeroProcesso='7280982' and ano='2015 ' and chaveHistorico='39081997'
codigoSetor	559
matriculaUsuario	18101
dia	2015-10-14
hora	14:56:44

[…]

Logo em seguida, às 15:02:43h, nova atualização no processo (feita pelo usuário 43658, Rosinaldo Nunes de Almeida) modifica sua descrição ("Ofício n° 294/2015-Solicitações de obras Juara/Sinop.MT., conforme documento em anexo"), o tipo de processo (3767, que corresponde à "Obras"), o município de origem (52, que corresponde ao município de Juara), o documento que se estaria protocolizando ("Ofício 294/2015"), bem como a sua origem (3731, que corresponde à Câmara dos Deputados).

Tabela 7 – Alteração na descrição, tipo de processo, município e órgão de origem do Processo N° 542635/2015

idLog	30968129
sqlLog	UPDATE processos SET descricaoProcesso='Oficio n° 294/2015-Solicitações de obras Juara/Sinop.MT., conforme documento em anexo.', codigoTipoProcesso='3767', codigoMunicipio='52', documento='OFICIO 294/2015', origens='3731' where numeroProcesso=7280982 and ano='2015 '
codigoSetor	43658
matriculaUsuario	559
dia	2015-10-14
hora	15:02:43

O nome do interessado no processo também é alterado, passando a constar como "Poder Legislativo de Juara"

[…]

Por fim, o processo é, então, tramitado para o Gabinete do Secretário Adjunto de Relações Políticas com os Municípios e Sociedade Organizada (GARP) da Casa Civil […], sendo a última movimentação do mesmo no ano de 2015.

[…]

3. Considerações Finais

[…]

3.2. ACHADO 2: ALTERAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRO DO PROTOCOLO Nº 542635/2015

Evidência:

Por outro lado, quando se acessa a base de dados do sistema, verifica-se que, no período mencionado no parágrafo anterior, Rosinaldo Nunes de Almeida, também, realizou ações no Processo Nº 542635/2015.

Dessa forma, foi a Srª. Rosângela que realizou o cadastramento inicial do processo no sistema. Foi ela também, quem, realizou o cancelamento do

trâmite que, a própria, tinha efetuado da Gerência de Protocolo e Postal, da Casa Civil, para o Protocolo do Gabinete do Governador.
Por sua vez, o Sr. Rosinaldo, após o cancelamento do trâmite feito por Rosângela, realizou alterações nos dados originais do protocolo cadastrado, de forma que o tornou completamente diferente do original.
As alterações efetuadas pelo Sr. Rosinaldo podem ser resumidas no quadro abaixo:

Tabela 10 – Síntese das alterações efetuadas

	Dado Original	Dado após alteração efetuada por Rosinaldo
Descrição do Processo	Ofício nº 3058/2015/GAB/SESP, encaminha ofício reservado e anexos	Ofício nº 294/2015- Solicitações de obras Juara/Sinop MT., conforme documento em anexo
Interessado	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	PODER LEGISLATIVO DE JUARA
Tipo de Processo	Encaminhamento de Documentos	Obras
Município	Cuiabá	Juara

[…].”

É de se ver também que no decorrer dos trabalhos de investigação do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017** e **Sindicância Administrativa de Portaria n. 06/2017-CGMP** foram realizadas oitivas dos Auditores da CGE/MT, que confirmaram o teor das constatações e achados de auditoria expostos no **Relatório de Auditoria n. 0027/2017**, corroborando a <u>total ausência das condutas ilícitas</u> imputadas ao Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** pelo denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, em especial, o crime de falsificação de documento público relacionado ao **Protocolo n. 542635/2015**, **datado de 14 de outubro de 2015**, porquanto restou demonstrado que o documento é absolutamente autêntico, senão vejamos:

> “[…] constataram que de fato, **houve o protocolo do então Secretário MAURO ZAQUE realmente foi registrado às 10:26h**., e foi **cancelado 4 horas depois**; Ato contínuo **ocorreu uma alteração, no mesmo protocolo, para inserir-se dados referente ao Município de Juara**, tocante a reforma de estradas, destinado à SINFRA;
> […]
> Todavia, esclarece que não é usual, e nem correto, o cancelamento com a alteração dos dados e inserção de novo conteúdo de documentos de protocolo, ainda mais sem justificativa alguma; […].” *(Auditor do Estado Joelcio Caires da Silva Ormond)*[15]

15 Termo de Declarações de ID. 96170615 – págs. 17/20.

> "[…] Que o declarante **ratifica todos os termos do relatório de auditoria**, toda a contextualização, as informações colhidas na base de dados do sistema de protocolo da Secretaria da Casa Civil, as tabelas lançadas, os achados de auditoria, as sínteses e recomendações efetuadas; Que esse trabalho foi feito em conjunto com o Auditor JOELCIO que é da área de TI, **sendo constatado que houve o protocolo referido, tendo o mesmo sofrido um cancelamento; Posteriormente, algumas horas, houve a alteração dos dados de conteúdo do citado protocolo**;
> […] Que segundo consta no sistema, o usuário da servidora ROSANGELA teria feito o registro do protocolo, e depois realizou o cancelamento de seu trâmite; Que em seguida o usuário do servidor ROSINALDO efetuou a alteração dos dados de conteúdo documental (partes e assunto tratado) no referido protocolo […]" *(Superintendente de Auditoria Especial da CGE/MT, Emerson Hideki Hayashida)*[16]

De se notar ainda, que foi colhido depoimento do ex-Secretário-Executivo de Segurança Pública Fábio Galindo Silvestre[17], que também serviu para afastar as condutas criminosas imputadas ao Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** pelo denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, ao confirmar que toda documentação sigilosa recebida de forma anônima foi devidamente apresentada ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, bem como encaminhadas oficialmente via sistema de protocolo da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, não havendo, portanto, indícios de omissão (prevaricação), falsificação e denunciação caluniosa, em tese, perpetrados, por **Mauro Zaque de Jesus** e o declarante.

Nesse sentido, conforme consta dos autos, Fábio Galindo Silvestre confirmou ser signatário dos Ofícios n. 3026/2015 e n. 3027/2015, protocolizados em 08/10/2015, bem como dos **Ofícios n. 3057/2015 e n. 3058/2015, protocolizados em 14/10/2015** (objeto da representação de **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**), expedidos em conjunto com **Mauro Zaque de Jesus**, registrando que era praxe fazer dois ofícios quando havia necessidade preservar o sigilo do conteúdo, para que o setor de protocolo não tivesse ciência do inteiro teor do conteúdo.

Fábio Galindo Silvestre[18] afirmou também que todas as

16 Termo de Declarações de ID. 96170615 – págs. 23/24 a ID. 96170616 – págs. 01/02.
17 Termo de Declarações de ID. 96170278 – pág. 19 a ID. 96170619 – págs. 01/08.
18 Termo de Declarações de ID. 96170278 – pág. 19 a ID. 96170619 – págs. 01/08.

informações (*denúncias*) recebidas foram pessoalmente apresentadas ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, e que nas duas oportunidades por envolver fatos graves, que, em tese, contavam com a participação de autoridades, por questão de segurança e formalização, é que todos os documentos foram protocolizados no setor de protocolo da Secretaria da Casa Civil, aduzindo que:

> "[…] Que foi conversado antes com o Governador PEDRO TAQUES, e ele falou que podia protocolar no setor de protocolo que ele iria adotar as providências (Of. n° 3026/2017, Of. n° 3027/2017, Of. n° 3057/2015 e Of. n° 3058/2015);
> […]
> **Todavia, como no decorrer da semana não foram tomadas as providências imediatas, o Declarante e o então Secretário MAURO ZAQUE entenderam por bem em protocolar diretamente no setor de protocolo postal da Secretaria da Casa Civil do Palácio do Governo, inclusive o Declarante estava presente**; **Que a divergência que havia entre o governador PEDRO TAQUES e o secretário MAURO ZAQUE foi a questão da velocidade das providências**, então esse foi exatamente o ponto da discórdia, **tendo declarado o governador PEDRO TAQUES inclusive que 'secretário não manda em meu governo', no sentido de que não agiria sob pressão, diante da interpelação verbal do então secretário MAURO ZAQUE**;
> […]
> Que foi comunicado pessoalmente o governador PEDRO TAQUES, inclusive com a apresentação de programa 'POWER POINT', na residência do mesmo, na presença do Declarante e do então Secretário MAURO ZAQUE; Que a apresentação foi ao governador foi realizada antes do protocolo do 2° ofício;
> […]
> **Que inclusive a redação dos ofícios assinados conjuntamente coube ao Declarante, enquanto Secretário Executivo de Segurança Pública; Que esta exposição via *'powerpoint'* foi antes de 14/10/2015, ou seja antes do segundo ofício ser protocolado; Que o segundo ofício era muito mais robusto, haja vista que continha dados de pessoas interceptadas ilegalmente, tais como deputados, jornalistas, inclusive uma suposta namorada do então Secretário Chefe da Casa Civil; Que o Declarante, juntamente com o Secretário MAURO ZAQUE, resolveram protocolar formalmente no setor de protocolo da Casa Civil, até mesmo como uma mentalidade de Promotor, haja vista que o elemento humano poderia gerar dúvidas ou suspeitas descabidas**; Que de fato entre um ofício e o outro houve uma mudança radical de conteúdo, haja vista que constatou-se a gravidade muito maior dos fatos levantados, levando à necessidade de formalizar via protocolo a comunicação oficial dirigida ao Governador do Estado PEDRO TAQUES; **Informado ao Declarante acerca do relatório de auditoria que concluiu que o PROTOCOLO objeto de apuração sofreu operação de cancelamento e alteração de conteúdo documental (partes interessadas e matéria tratada), respondeu o Declarante: Que ficou sabendo indiretamente**

> **pela imprensa, mas não sabe dizer quem teria determinado tal ordem, mas ratifica que, absolutamente, os ofícios foram protocolados pelo Secretário MAURO ZAQUE, que na ocasião estava acompanhado pessoalmente pelo Declarante, naquele setor de protocolo do saguão de entrada do Palácio Paiaguás, sede do Governo**; […].”

Com efeito, segundo consta dos autos, as investigações levadas a cabo, na **Sindicância Administrativa de Portaria n. 06/2017-CGMP** instaurada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, constataram que não restou apurado qualquer indício concreto que sinalizasse a autoria e/ou participação do Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** nas condutas ilícitas a ele imputadas pelo então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, no tocante a suposta fraude no **Protocolo n. 542635/2015**, **datado de 14 de outubro de 2015**.

Neste sentido, destaco, por sua importância, trecho da decisão de arquivamento proferida, que afasta a suposta prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação e denunciação caluniosa, imputados ao Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** pelo então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** (ID. 96170620 – págs. 02/16):

> “[…] O propósito desta sindicância, conforme já salientado acima, é averiguar as condutas praticadas pelo Promotor de Justiça MAURO ZAQUE DE JESUS, à luz do que consta do documento de representação remetido à Procuradoria-Geral de Justiça pelo atual Governador do Estado de Mato Grosso, **José Pedro Gonçalves Taques.**
> […]
>
> **DA ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO**
> Como se sabe, a acusação que pesa sobre o membro ministerial especificamente em relação a esse fato se dá em virtude de o representante Pedro Taques, ao saber da denúncia que o incriminava perante a PGR, alegar a invalidade da prova apresentada pelo Promotor MAURO ZAQUE de que ele, na qualidade de Governador, era sabedor das irregularidades ocorridas em sua própria gestão (funcionamento de uma central clandestina de grampos telefônicos).
> A única certeza que havia, quando da deflagração deste procedimento disciplinar, era que havia, de fato, dois documentos distintos protocolizados no setor competente do Governo Estadual que receberam idêntico número de registro **(n. 542635/2015).** Logo, a fraude realmente se mostrava patente, mas a sua autoria pode ser, a rigor, imputada ao membro ministerial?
> […]

Nesse ínterim, porém, soube-se que um trabalho detido de auditoria por parte do próprio Estado teria sido encetado sobre o sistema de protocolo oficial.

O relatório resultante dessa atividade apuratória desenvolvida no âmbito da própria Administração (Controladoria Geral do Estado), encartado às fls. 155/170, corroborado pelos depoimentos colhidos posteriormente, se prestou a evidenciar que a documentação apontada pelo Promotor de Justiça sindicado foi endereçada efetivamente à pessoa do Governador, somente não tendo formalmente chegado às suas mãos em virtude da sua exclusão injustificada do sistema eletrônico de gerenciamento de documentos.

O percuciente estudo realizado pela Controladoria-Geral demonstra, a toda prova, que o expediente indicado pelo Promotor sindicado como sendo aquele endereçado ao representante (Ofício n. 3058/2015/GAB/SESP) adentrou o sistema de protocolo do Estado no período da manhã do dia 14 de outubro de 2015, tal como informa a chancela aposta na via do documento que o membro manteve consigo (fl. 52).

Afigura-se evidente, por consequência, que o ofício endereçado ao Chefe do Poder Executivo foi objeto de regular protocolização pelo sindicado, porquanto são absolutamente autênticos os dados inseridos na etiqueta aposta no documento exibido por ele, sendo certo que as modificações procedidas eletronicamente a partir da sua entrega, flagrantemente fraudulentas, não são atribuíveis à sua pessoa

[…]

DA ALEGADA NÃO COMUNICAÇÃO DOS FATOS PELO SINDICADO À AUTORIDADE REPRESENTANTE

Outro fator que ensejou a instauração deste procedimento pela Corregedoria foi o fato de o Governador Estadual, em seu instrumento de denunciação à Procuradoria-Geral de Justiça, pretender responsabilizar o Promotor de Justiça por ele supostamente não haver lhe comunicado das ilicitudes perpetradas pelo Comando da Polícia Militar durante a sua gestão.

Essa acusação formulada pelo Governador, conforme se entrevê das próprias razões constantes da sua peça de representação, é decorrente da sua convicção de que o ofício apresentado pelo Promotor de Justiça no mês de outubro de 2015 (informando a existência dos grampos ilegais) possuiria etiqueta de recebimento contrafeita, sendo, a seu ver, impróprio para comprovar a comunicação prévia dos fatos à sua pessoa pelo membro ministerial, à ocasião em que ele ocupava o cargo de Secretário de Segurança Pública.

Entretanto, pelo que se depreende dos trabalhos de auditagem concluídos, o expediente elaborado pelo membro ministerial, pelo qual pretendia denunciar a prática das interceptações clandestinas, foi realmente direcionado ao Gabinete do Governador. Infere-se, assim, que as providências por parte do Promotor de Justiça investigado, no desempenho da função de chefia da segurança pública do Estado, foram adotadas de maneira absolutamente adequada, não havendo que se falar, sob égide das normativas disciplinares vigentes, em omissão ou retardo recriminável de sua parte no direcionamento desses fatos à autoridade superior que detinha a incumbência de remediar a situação.

[…]

> **DO SUPOSTO ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA À PGR ENVOLVENDO O REPRESENTANTE**
> Neste particular, cumpre a esta Corregedoria-Geral analisar se o membro do Ministério Público MAURO ZAQUE incidiu em alguma transgressão disciplinar ao proceder ao envio de comunicação contendo a denúncia da central de escuta clandestina ao Ministério Público Federal.
> **Evidentemente que somente haveria que se falar em falta funcional a cargo do Promotor de Justiça na eventualidade de esse encaminhamento ter sido realizado de maneira leviana, pondo em xeque imotivadamente a credibilidade da autoridade pública envolvida, impingindo-lhe constrangimento injustificado e desencadeando desnecessariamente os mecanismos de persecução penal aplicáveis.**
> **Importante considerar, desde já, que dessa denunciação levada a efeito pelo Promotor de Justiça realmente adveio a instauração de um procedimento apuratório de natureza preliminar por parte da Procuradoria-Geral da República (Notícia de Fato n. 1.00.000.003610/2017-66), havendo atualmente em tramitação no Superior Tribunal de Justiça em desfavor do Governador representante, até onde se sabe, um inquérito policial, acobertado ainda por decreto de sigilo**.
> […]
> Desse modo, a análise da conjunção desses fatos e dos elementos de prova amealhados toma impossível a afirmação de que a protocolização da denúncia à cúpula do Ministério Público Federal pelo sindicado tenha sido infundada ou realizada com a manifesta ciência da inocência da pessoa incriminada.
> […]
>
> **Analisados os elementos probatórios produzidos por esta Corregedoria, portanto, não foi possível amealhar evidências suficientes a justificar a instauração de processo administrativo disciplinar em face do Promotor de Justiça MAURO ZAQUE DE JESUS,** não entrevendo este Corregedor-Geral sequer a possibilidade de busca de outras provas que eventualmente tenham o condão de modificar o convencimento ora esposado.
> **Diante da falta de prova indiciária bastante em desfavor do sindicado, a não conversão desta sindicância em processo administrativo, com o seu consequente arquivamento, é, assim, a providência que se impõe a esta Corregedoria.** Por conseguinte, com suporte no artigo 213, da Lei Complementar Estadual 416/2010, **alternativa não resta a Corregedoria-Geral do Ministério Público senão determinar o arquivamento desta Sindicância instaurada em face do Promotor de Justiça MAURO ZAQUE DE JESUS pelos fatos noticiados através da representação formulada pelo Governador do Estado de Mato Grosso José Pedro Gonçalves Taques**. […]”

Além disso, consta dos autos do incluso inquérito policial que o Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO Criminal da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso promoveu o

arquivamento judicial do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017**[19], por entender que as provas angariadas na fase extrajudicial da persecução penal atestavam a ausência de qualquer indício de envolvimento do Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** no evento criminoso identificado no **Protocolo n. 542635/2015**, **datado de 14 de outubro de 2015**, sendo, portanto, improcedente o teor da representação formulada pelo então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** em face do membro ministerial (ID. 96170620 – pág. 18 a ID. 96170622 – pág. 13).

Eis uma breve síntese das razões da promoção de arquivamento (ID. 96170620 – pág. 18 a ID. 96170622 – pág. 13):

> "[…] **Examinando os elementos de prova coligidos nos autos, constata-se que *não restou comprovado* que o Promotor de Justiça MAURO ZAQUE DE JESUS tivesse cometido os ilícitos de falsificação de documento público, prevaricação e denunciação caluniosa previstos, respectivamente, nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal**.
> […]
> Pois bem. **Ocorre que ao ser realizada uma perícia oficial pelos *experts* auditores da CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, veio a lume o fato de que o cancelamento do Registro n° 542635 no sistema eletrônio daquele Setor de Protocolo do Palácio do Governo, teria sido realizado, internamente, pelo usuário da Servidora ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA (Agente da Área Instrumental – matrícula 28484).**
> **Ao passo que a retirada dos dados originais e a inserção dos documentos estranhos (oriundos da Câmara de Vereadores de Juara), teria sido processado pelo usuário do Servidor ROSINALDO NUNES DE ALMEIDA (Agente de Desenvolvimento Econômico e Social – matrícula 28040, e Chefe encarregado do Setor de Protocolo).**
> **Portanto, forçoso reconhecer que a cadeia eventos delituosos sucedidos com o PROTOCOLO n° 542635/2015 foram praticados por pessoas absolutamente diversas do Sr. MAURO ZAQUE DE JESUS, ora representado.**
> […]
> **Deste modo, após feita a condensação de toda a prova testemunhal acima resumida, acrescida aos achados do laudo pericial da Controladoria-Geral do Estado, e dada a natureza excêntrica e peculiar da fraude operada no caso em estudo** (transmutação dos dados e do conteúdo de um documento autuado como 'CONFIDENCIAL/SIGILOSO1 e 'URGENTE' em outro totalmente diferente, fazendo inclusive desaparecer o processo físico, dentro de um sistema fechado e restrito de informações eletrônicas), **resta cediço que o Promotor de Justiça ora representado, MAURO ZAQUE DE JESUS, não teria os meios necessários, os**

19 Autos n. 0008027-96.2019.811.0042 TJMT (SIMP 004760-001/2017).

> **conhecimentos específicos, e nem mesmo o acesso ao setor reservado interno da repartição de Protocolo Oficial do Palácio Paiaguás – Secretaria da Casa Civil** (órgão diverso e separado da pasta então ocupada pelo representado), **para estar procedendo às alterações discorridas no laudo pericial, que macularam a integridade do PROTOCOLO n° 542635/2015. conforme discorrido inicialmente pelo representante JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**.
> […]
>
> **De forma que, uma vez afastada a possibilidade de autoria por parte do senhor MAURO ZAQUE DE JESUS, imperioso registrar que os fatos delituosos imputados na representação** (falsificação de documento público, prevaricação e denunciação caluniosa previstos, respectivamente, nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal) **foram praticados por pessoas estranhas ao presente procedimento, o que deverá ser apurado na seara própria** […]."

Em ato contínuo, o Núcleo de Ações de Competência Originária da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso apresentou nova manifestação **reiterando na íntegra todos os fundamentos expostos na promoção de arquivamento alhures mencionada**, ressaltando que:

> "[…] **Da detida análise dos elementos produzidos ao longo das investigações**, notadamente o **Relatório de Auditoria 27/2017** (fls. 160/168), as cópias dos autos da Sindicância Administrativa Investigativa nº 496690/2017 (fls. 240/288) e **da decisão proferida na Sindicância GEDOC nº 000038-024/2017** (fls. 004760-001/2017313/320), **e as oitivas** de Rosângela da Silva Oliveira (fls. 202/207), Rosinaldo Nunes de Almeida (fls. 209/215), Joelcio Caires da Silva (fls. 224/227), Emerson Hideki Hayashida (fls. 229/232), Ciro Rodolpho Gonçalves (fls. 234/238), Fábio Galindo Silvestre (fls. 289/297) e Mauro Zaque de Jesus (fls. 301/310), **resta facilmente perceptível que não existem indícios de que a fraude ocorrida no Protocolo nº 542635/2015 – que constitui o ponto nevrálgico da celeuma narrada na Representação – foi ou poderia ter sido cometida pelo Representado Mauro Zaque de Jesus, pois ele, além de não deter os meios materiais necessários para tanto, não possui os conhecimentos específicos para proceder às alterações no sistema eletrônico oficial de protocolo do Palácio Paiaguás**.
> **Assim, à míngua de elementos que indiquem, ainda que minimamente, a participação do investigado nos fatos delituosos narrados na Representação, é bem de ver que, no vertente caso, a providência mais adequada a ser tomada, deveras, é a promoção do arquivamento deste Procedimento Investigatório Criminal**, razão pela qual, nesta ocasião, reitera-se na íntegra todos fundamentos da manifestação ministerial de fls. 322/343 […]." (ID. 96170622 – págs. 20/23)

Calha enfatizar que o pedido de arquivamento dos autos do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017**, sob o fundamento da atipicidade das condutas imputadas ao Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, foi objeto de apreciação da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento do feito e ainda **determinou instauração de procedimento investigatório em desfavor de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES para apurar eventual crime de denunciação caluniosa** consoante se extrai do acórdão proferido em 02 de maio de 2019[20], *in verbis*:

> PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOCUMENTO PÚBLICO, PREVARICAÇÃO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – PROMOTOR DE JUSTIÇA – ATIPICIDADE DA CONDUTA – NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE – FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL – PROCEDIMENTO ARQUIVADO COM DEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS REQUESTADAS PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.
> "Pedido fundado na alegação de atipicidade dos fatos. Formação de coisa julgada material. Não atendimento compulsório. Necessidade de apreciação e decisão pelo órgão jurisdicional competente. Inquérito arquivado. Precedentes. O pedido de arquivamento de inquérito policial, quando não se baseie em falta de elementos suficientes para oferecimento de denúncia, mas na alegação de atipicidade do fato, ou de extinção da punibilidade, não é de atendimento compulsório, senão que deve ser objeto de decisão do órgão judicial competente, dada a possibilidade de formação de coisa julgada material" [STF, Pet 3943, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-02 PP-00223].
> Se as provas recolhidas ao longo da investigação preliminar apontam, indene de dúvidas, que o representado não praticou nenhuma conduta ilícita-, não se lhe aplica a regra contida no art. 18 do Código de Processo Penal, haja vista a atipicidade da conduta, cujo reconhecimento, pelo órgão jurisdicional competente forma coisa julgada material. **Havendo indícios de que o ex-govemador deu causa à instauração de procedimento investigatório criminal contra Promotor de Justiça, imputando-lhe, em tese, a prática de crimes de que o sabe inocente, a instauração de inquérito policial para apuração do delito de denunciação caluniosa é medida de rigor**."

Verifica-se, portanto, que o incluso inquérito policial foi instaurado em cumprimento da determinação judicial exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos **Procedimento Investigatório Criminal n.**

20 ID. 96170623 – págs. 07 a ID. 96170624 – pág. 05.

008/2017 – numeração única 0008027-96.2018.8.11.0042, visando apurar possível prática do crime de denunciação caluniosa perpetrado pelo denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, uma vez que deu causa à instauração do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017**[21] contra o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, imputando-lhe a prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação, denunciação caluniosa, tipificados respectivamente nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal, mesmo sabendo de sua inocência, conforme exaustivamente narrado alhures.

Pois bem. Com o aprofundamento das investigações realizadas no interesse do incluso inquérito policial, foram realizadas diligências que corroboram os elementos de prova acima elencados e que servem para demonstrar a tipicidade da conduta e a consequente justa causa para o oferecimento da denúncia em desfavor de **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, porquanto, restou comprovado o dolo *(animus caluniandi)* e o conhecimento antecipado da inocência do Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**.

Com efeito, segundo se extrai do relatório policial[22] acostado no inquérito policial, o dolo da conduta imputada ao denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** pode ser observado em razão dos seguintes fatos e circunstâncias devidamente enumerados pela autoridade policial:

> "**1.** […] Ao que tudo indica, **PEDRO TAQUES**, assim agiu, após tomar conhecimento de que a *"grampolândia pantaneira" seria veiculada* em rede nacional e, assim, tentar se eximir de qualquer responsabilidade criminal, ou seja, foi apenas procurado por um jornalista.
>
> Não por acaso, imediatamente representou o Promotor de Justiça, MAURO ZAQUE, imputando-lhe, errônea e dolosamente, fatos criminosos, alegando que este teria *"montado," "produzido", "falsificado", "fraudado"* o protocolo n.º 542635/2015 referente às interceptações telefônicas clandestinas, quando naquele momento não havia qualquer suspeita de ter MAURO ZAQUE concorrido direta ou indiretamente atais delitos.
> […]

21 PIC instaurado em 22 de junho de 2017, conforme Portaria de ID. 96170469 – págs. 10/12 (Numeração Única 0008027-96.2019.8.11.0042 TJMT – SIMP 004760-001/2017).
22 ID. 96170894 – pág. 01 a ID. 96170896 – pág. 19.

2. […] após o investigado PEDRO TAQUES ter denunciado falsamente MAURO ZAQUE o mesmo teve acesso a conclusão da auditoria, a qual confirma que houve o protocolo narrado por MAURO ZAQUE e que seu documento não era falso, devendo então, PEDRO TAQUES realizar o encaminhamento de tal auditoria ao órgão do MP e solicitado o arquivamento de sua *"denúncia"* pois naquele instante restava indubitavelmente a certeza de que o documento apresentado por MAURO ZAQUE não era fraudado.

3. No entanto, PEDRO TAQUES não o faz e permaneceu inerte frente a toda movimentação desnecessária da máquina pública para apuração de uma denúncia sabiamente falsa.

4. Desta forma, concluímos que o investigado PEDRO TAQUES agiu em dissonância ao comportamento esperado, demonstrando que seu intuito era mesmo o de desacreditar a *"denúncia"* apresentada por MAURO ZAQUE, além de ferir sua honra e imagem, bem como de tumultuar as investigações principais acerca da *"GRAMPOLANDIA PANTANEIRA"* senão vejamos:

> ***11.05.2017 –** jornalista procura KLEBER LIMA para realizar matéria acerca da denúncia, e mostra **cópia do ofício** de MAURO ZAQUE protocolado na Casa Civil; KLEBER LIMA envia essa cópia de ofício ao investigado Pedro Taques;
>
> ***12.05.2017 –** Pedro Taques rapidamente (e em cima de uma cópia apresentada pelo jornalista) acusa MAURO ZAQUE de ter falsificado o documento, protocolando denúncia formal junto a Procuradoria Geral de Justiça do MT – PGJ-MT;
>
> ***12.05.2017 –** entrevista coletiva de PEDRO TAQUES acusando MAURO ZAQUE de ter fraudado o protocolo;
>
> ***14.05.2017 –** veiculação em rede nacional da "denúncia" feita por MAURO ZAQUE sobre a Grampolândia Pantaneira, inclusive com apresentação do ofício protocolado e etiqueta de seu ofício;
>
> ***26.06.2017 –** conclusão da auditoria acerca da confirmação da inocência de MAURO ZAQUE. Relatório conclusivo demonstrando tecnicamente que MAURO ZAQUE realmente protocolou o ofício e que depois o mesmo foi alterado no sistema;
>
> ***06.10.2017 –** conclusão do procedimento criminal instaurado por PEDRO TAQUES contra MAURO ZAQUE, ou seja, o procedimento ainda tramitou por quase 04 meses com gasto de dinheiro público de forma desnecessária […]."

Vale frisar, ademais, que restou apurado nos autos que o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** não teria meios necessários e/ou conhecimentos específicos e, muito menos, qualquer tipo de acesso ao setor interno e reservado da Gerência de Protocolo da Casa Civil. Aliás, conforme já mencionado logo atrás, ao promover o arquivamento da **Sindicância**

Administrativa de Portaria n. 06/2017-CGMP a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso registrou que:

> "[…]**DA ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO**
>
> […]
> **O percuciente estudo realizado pela Controladoria-Geral demonstra, a toda prova, que o expediente indicado pelo Promotor sindicado como sendo aquele endereçado ao representante (Ofício n. 3058/2015/GAB/SESP) adentrou o sistema de protocolo do Estado no período da manhã do dia 14 de outubro de 2015, tal como informa a chancela aposta na via do documento que o membro manteve consigo** (fl. 52).
> **Afigura-se evidente, por consequência, que o ofício endereçado ao Chefe do Poder Executivo foi objeto de regular protocolização pelo sindicado, porquanto são absolutamente autênticos os dados inseridos na etiqueta aposta no documento exibido por ele, sendo certo que as modificações procedidas eletronicamente a partir da sua entrega, flagrantemente fraudulentas, não são atribuíveis à sua pessoa**
>
> […] **DA ALEGADA NÃO COMUNICAÇÃO DOS FATOS PELO SINDICADO À AUTORIDADE REPRESENTANTE**
>
> […]
> Entretanto, pelo que se depreende dos trabalhos de auditagem concluídos, o expediente elaborado pelo membro ministerial, pelo qual pretendia denunciar a prática das interceptações clandestinas, foi realmente direcionado ao Gabinete do Governador. **Infere-se, assim, que as providências por parte do Promotor de Justiça investigado, no desempenho da função de chefia da segurança pública do Estado, foram adotadas de maneira absolutamente adequada, não havendo que se falar, sob égide das normativas disciplinares vigentes, em omissão ou retardo recriminável de sua parte no direcionamento desses fatos à autoridade superior que detinha a incumbência de remediar a situação**
>
> […] **DO SUPOSTO ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA À PGR ENVOLVENDO O REPRESENTANTE**
>
> […]
> **Evidentemente que somente haveria que se falar em falta funcional a cargo do Promotor de Justiça na eventualidade de esse encaminhamento ter sido realizado de maneira leviana, pondo em xeque imotivadamente a credibilidade da autoridade pública envolvida, impingindo-lhe constrangimento injustificado e desencadeando desnecessariamente os mecanismos de persecução penal aplicáveis.**
> **Importante considerar, desde já, que dessa denunciação levada a efeito pelo Promotor de Justiça realmente adveio a instauração de um procedimento apuratório de natureza preliminar por parte da Procuradoria-Geral da República (Notícia de Fato n. 1.00.000.003610/2017-66), havendo atualmente em tramitação no Superior Tribunal de Justiça em desfavor do Governador**

representante, até onde se sabe, um inquérito policial, acobertado ainda por decreto de sigilo […].” (ID. 96170620 – págs. 02/16)

Ademais, como já mencionado anteriormente, o Núcleo de Ações de Competência Originária da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso também promoveu o arquivamento do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017 – numeração única 0008027-96.2018.8.11.0042** por entender que *“não existiam indícios de que a fraude ocorrida no **Protocolo nº 542635/2015** – que constitui o ponto nevrálgico da celeuma narrada na Representação – foi ou poderia ter sido cometida por **Mauro Zaque de Jesus**, pois ele, além de não deter os meios materiais necessários para tanto, não possui os conhecimentos específicos para proceder às alterações no sistema eletrônico oficial de protocolo do Palácio Paiaguás.”*

Deveras, em razão desses argumentos, impõe-se reconhecer que os elementos de prova colhidos nos autos do inquérito policial **permitem afirmar que o denunciado agiu com o dolo específico** ao protocolizar representação contra o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, imputando-lhe a prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação, denunciação caluniosa, tipificados respectivamente nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal, mesmo sabendo ser ele inocente, dando causa à instauração do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017** e **Sindicância Administrativa de Portaria n. 06/2017-CGMP**.

Nesses termos, agindo dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** incorreu na prática do delito previsto no artigo 339, *caput*, do Código Penal, visto que deu causa à instauração do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017** e **Sindicância Administrativa de Portaria n. 06/2017-CGMP** contra o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, imputando-lhe falsamente a prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação, denunciação caluniosa,

tipificados respectivamente nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal, mesmo sabendo de sua inocência.

III – Da imputação pelo crime de obstrução de justiça – embaraçar investigação sobre organização criminosa (art. 2º, §1º da Lei n. 12.850/2013)

Consta nos autos do inquérito policial que ao menos, entre os meses de agosto de 2014 a maio de 2017, nesta cidade e Comarca de Cuiabá/MT, o denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, então Governador do Estado de Mato Grosso, agindo dolosamente, de modo consciente e voluntário, embaraçou a investigação de fatos relacionados à prática de infrações penais perpetradas por organização criminosa, com o intuito de atrapalhar o regular andamento das investigações realizadas no interesse do **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO**[23], conduzido pela Equipe Especial de Força-Tarefa da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, incorrendo, à vista desse comportamento, no delito previsto artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013.

Conforme se pode extrair dos autos, o **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO - *"inquérito mãe"***, tem por finalidade investigar a prática, em tese, entre outros, dos crimes de **organização criminosa** (artigo 2º da Lei n. 12.850/2013), **interceptação telefônica clandestina** (artigo 10 da Lei n. 9.296/1996), **falsidade ideológica** (artigo 299, parágrafo único do Código Penal) e **corrupção passiva** (artigo 317 do Código Penal), supostamente perpetrados por policiais militares e civis.

Ademais de acordo com o inquérito policial anexo, sabe-se até o presente momento que existia no Estado de Mato Grosso um *"Núcleo de Inteligência"* clandestino (*Escritório de Grampos Ilegais*), instalado sob o comando de alguns policiais militares, para, a princípio, atender interesses políticos de

23 IP PJe n. 0008007-08.2019.8.11.0042 - *"Inquérito Mãe" da Grampolândia Pantaneira.*

terceiros, inclusive de agentes públicos, por meio do qual, criminosamente, ao longo do período eleitoral de 2014 e 2015, interceptaram conversas telefônicas de advogados; jornalistas; desembargadores; deputados; médicos; assessores parlamentares; empregados de estabelecimentos empresariais; comerciantes; entre outros (ID. 96170894 – págs. 04/15).

No mais, conforme visto nos capítulos anteriores, a *"Grampolândia Pantaneira"* somente veio à tona após o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** levar os fatos ao conhecimento da Procuradoria Geral da República, a quem caberia apurar o suposto *"esquema clandestino de interceptação telefônica"* e decidir sobre eventual responsabilização do então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, sendo certo que foi instaurada a Notícia de Fato 1.00.000.003610/2017-66[24]. Além disso, sabe-se que os fatos ganharam visibilidade nacional após matéria jornalística veiculada **no dia 14 de maio de 2017** no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão[25] (ID. 96170894 – págs. 04/15).

Nesse sentido, apurou-se que a iminente divulgação do suposto *"esquema clandestino de interceptação telefônica"* em programa de televisão gerou preocupação ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, uma vez que teria deixado de adotar as providências necessárias para elucidar os fatos que foram a ele noticiados pessoalmente e oficialmente através da documentação anexada ao **Protocolo n. 542635/2015**, o que poderia ensejar eventual responsabilização criminal, cível e administrativa.

Em razão desse temor, **no dia 12 de maio de 2017**, o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** agiu dolosamente protocolando representação na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso em desfavor do Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, imputando-

24Ofício n. 06/2017/11ªPJDPP, expedido em 19/01/2017 – ID. 96170273 – págs. 20/21.
25https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/05/escuta-clandestina-da-pm-monitorava-politicos-advogados-medicos-em-mt.html.

lhe falsamente a prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação, denunciação caluniosa, mesmo ciente de sua inocência, dando causa à instauração de investigação criminal e administrativa, as quais foram devidamente arquivadas, uma vez que não foi constatado qualquer indício concreto que sinalizasse a autoria e/ou participação do Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** nas condutas ilícitas a ele imputadas por **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, conforme narrado no relatório conclusivo[26].

Como se vê, pelo contexto exposto, ao direcionar acusações espúrias ao Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** criou um verdadeiro escudo de proteção contra eventuais sanções penais, civis e administrativas por ter deixado de adotar as providências necessárias para elucidar os fatos que foram a ele noticiados pessoalmente e oficialmente através da documentação anexada ao **Protocolo n. 542635/2015**, causando embaraços as investigações criminais relacionadas a "Grampolândia Pantaneira", especialmente, ao **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO - *"inquérito mãe"***, que tem por finalidade investigar a suposta **organização criminosa** envolvida no complexo *"esquema clandestino de interceptação telefônica".*

Nesse sentido, segundo se extrai do relatório final de investigação, a autoridade policial, pontua que, ao acusar formalmente o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** de ter fraudado o documento registrado sob o **Protocolo n. 542635/2015** que denunciava o suposto *"esquema clandestino de interceptação telefônica"* e promover entrevista coletiva[27] para acusar **Mauro Zaque**, o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** teria interferido sobretudo no ânimo de testemunhas, que, de certo modo, sentiram-se intimidadas e com receio de colaborar com as investigações em andamento no **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO - *"inquérito mãe"*** que apura a prática de

26 ID. 96170894 – pág. 01 a ID. 96170896 – pág. 19.
27http://circuitomt.com.br/editorias/politica/109778-taques-acusa-zaque-de-fraudar-protocolo-da-denancia-enviada-a-pge.html

infrações penais perpetradas por organização criminosa (ID. 96170894 – pág. 01 a ID. 96170896 – pág. 19).

Ademais, está também consignado no relatório policial que o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** teria agido de forma audaciosa, ao tentar denegrir a imagem da vítima **Mauro Zaque**, visando atingir um objetivo determinado, qual seja, proteger aqueles que participaram das captações telefônicas ilegais, através do famigerado *"escritório de arapongagem"* clandestino, bem como embaraçar e tumultuar as investigações em andamento no **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO - *"inquérito mãe"*** (ID. 96170894 – pág. 01 a ID. 96170896 – pág. 19).

Conclui-se, portanto, que, agindo dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** incorreu na prática do delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013, visto que causou embaraço à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa.

IV – Dos pedidos

Diante do exposto, em razão da comprovação da autoria e da materialidade dos ilícitos aqui relatados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** oferece **DENÚNCIA** em desfavor de **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** pela prática dos delitos previstos no artigo 339, *caput*, do Código Penal (denunciação caluniosa) e no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 (obstrução à justiça por causar embaraço à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa), todos na forma do artigo 69 do Estatuto Penal.

Em razão disso, requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação do denunciado para responder à acusação e notificado para comparecer em audiência em data a ser designada, sob pena de revelia, processando-se tudo na forma do artigo 396 e seguintes do Estatuto Processual

Penal, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas e informantes abaixo arroladas.

Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação do denunciado, determinando-se um ***"valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais coletivos causados pelas infrações"***, com base no artigo 387, caput e inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em conta a norma do art. 91, inc. I, do Código Penal, que dispõe que são efeitos da condenação *"tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime"*.

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2022.

CARLOS ROBERTO ZAROUR CESAR:94106681153
Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO ZAROUR CESAR:94106681153
Dados: 2022.10.14 16:26:04 -03'00'

Carlos Roberto Zarour Cesar
Promotor de Justiça

Rol de testemunhas/Informantes:

1. Mauro Zaque de Jesus, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 459.749.261-53, com residência na Rua Buenos Aires, n. 530, Edifício Di Cavalcanti, Apto 601, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT – podendo ser encontrado na Sede das Promotorias de Justiça da Capital;

2. Fábio Galindo Silvestre, à época dos fatos ocupava o cargo de Secretário-Executivo de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, assinou todos os ofícios encaminhados ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES –** brasileiro, nascido em 22/03/1980, inscrito no CPF/MF sob o n.

216.417.038-57, com residência no Condomínio Brisas do Lago, Unidade 1439, Setor de Clube Sul, Trecho 4, Brasília/DF;

3. **Joelcio Caires da Silva Ormond**, Auditor do Estado de Mato Grosso, responsável pela elaboração do Relatório de Auditoria n. 0027/2017 da CGE/MT – brasileiro, nascido em 12/10/1983, inscrito no CPF/MF sob o n. 998.840.031-49, com residência na Rua Barra do Garças, n. 19, quadra 27, Bairro Moradas da Serra – Setor 2, Cuiabá/MT – podendo ser encontrado na Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso;

4. **Emerson Hideki Hayashida**, Auditor do Estado de Mato Grosso e Superintendente de Auditoria Especial, responsável pelo Relatório de Auditoria n. 0027/2017 da CGE/MT – brasileiro, nascido em 29/04/1975, inscrito no CPF/MF sob o n. 570.349.661-68, com residência na Rua dos Lírios, n. 155, casa n. 33, Bairro Vale dos Lírios, Cuiabá/MT – podendo ser encontrado na Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso;

5. **Ana Cristina Feldner**, Delegada de Polícia, podendo ser encontrada na Diretoria Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso;

6. **Renato Resende do Nascimento**, Delegado de Polícia, podendo ser encontrado na Diretoria Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso;

7. **Romildo Nogueira da Fonseca Júnior**, Delegado de Polícia, podendo ser encontrado na Diretoria Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso;